

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Maria do Rosário Almeida contra
o jornal “Reconquista”**

Lisboa

18 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/DR-I/2009

Assunto: Recurso apresentado por Maria do Rosário Almeida contra o jornal “Reconquista”

I. Identificação das partes

Maria do Rosário Almeida, na qualidade de Recorrente, e jornal “Reconquista”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 13 de Janeiro de 2009, um recurso apresentado por Maria do Rosário Almeida contra o jornal “Reconquista”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 23 de Dezembro de 2008.

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título «Cão “mal tratado” no Canil» e consta da página n.º 6, da referida edição de 23 de Dezembro de 2008. Importa também referir que o artigo beneficia de uma chamada de primeira página, onde se lê “*Dono de cão contra o canil*”.

3.3 O artigo em causa noticia que os donos de um cão, com 18 meses, vão apresentar queixa contra Rosário Almeida, ora Recorrente, por alegados maus tratos ao animal, durante a sua estadia no Hotel Canino de São Lázaro, gerido pela Associação de Apoio ao Animal Errante (APAAE), em Castelo Branco.

3.4 Segundo noticiado, o animal em causa esteve ao cuidado do estabelecimento *supra* referido por um período de três meses. Os serviços cessaram no dia 20 de Dezembro, quando os responsáveis pelo animal se deslocaram ao Hotel Canino de São Lázaro, com o propósito de ver o animal, na sequência de mensagem remetida pelo Hotel informando que o cão estaria doente.

3.5 Descreve a notícia que o cão apresentava problemas de saúde graves, estava magoado e molhado numa “box” encharcada. Foram pedidos esclarecimentos à proprietária que, alegadamente num tom de voz alterado, terá dito que tal se devia à necessidade constante de lavar a “box”, em face do estado do animal.

3.6 De seguida, e citando como fonte a proprietária do cão, noticia o Recorrido que se seguiu uma cena de grande confusão, ofensas e gritos que culminou com uma nódoa negra no braço da dona do cão. A polícia terá então sido chamada ao local.

3.7 O texto prossegue com o relato de que o animal melhorou de imediato após o tratamento numa clínica veterinária. Contudo, salienta-se a revolta dos donos do animal com o sucedido. Os quais terão declarado intenções de prosseguir com uma queixa, *“não contra a APAAE, mas sim contra a sua responsável, pelas atrocidades cometidas”*.

3.8 Posto isto, surge destacado o entretítulo “Rosário Almeida desmente”. É dado espaço ao contraditório. A Recorrente nega as acusações que lhe são efectuadas ao longo do texto, referindo que o animal se encontrava de facto doente porque contraiu uma “amigdalite”, na sequência do que foi visto por um veterinário e já estava a ser medicado. Quanto às feridas no corpo do animal, a Recorrente declarou nada saber.

Justifica que o animal estava na “box” porque necessitava de “ficar de quarentena”, sob pena de contagiar outros animais. Também no que se refere às agressões, a versão da Recorrente difere. De acordo com o texto noticioso, Rosário Almeida desmente que a dona do cão tenha ficado magoada e revela que ocorreram agressões, traduzidas em actos de violência, praticados pelo dono do cão sobre um voluntário do Abrigo de São Lázaro.

3.9 O texto termina com mais uma referência à existência de alegadas queixas por agressão e tentativa de agressão que o casal vai apresentar contra a responsável da APAAE.

3.10 Em termos formais, a notícia ocupa uma página inteira, sendo acompanhada de fotografias do animal.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 A Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, alegando que é visada “*com notório, inusitado e injustificado enfoque, a nível pessoal*” e não enquanto presidente da APAAE.

4.2 A Recorrente acusa o jornal Reconquista de sensacionalismo e cumplicidade em perseguições de natureza pessoal.

4.3 Por considerar que lhe assiste direito de resposta, a Recorrente interpôs recurso para a ERC, requerendo que fosse ordenada a publicação do seu texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 26 de Janeiro de 2009.

5.2 Começa por referir que foi contactado pelos donos do cão, no dia 20 de Dezembro, para se deslocarem ao Hotel Canino de São Lázaro. Na impossibilidade de enviar qualquer jornalista ao local, o jornal foi alvo de novo contacto no dia 21 de Dezembro. Foi então que uma jornalista deste órgão de comunicação social começou a trabalhar a história, tendo recolhido a versão dos queixosos e da Recorrente.

5.3 Salaria o Recorrido que, estando em causa uma instituição de utilidade pública, o interesse da notícia era óbvio e que o texto refere, expressamente, a versão de ambas as partes.

5.4 O Recorrido confirma a denegação do direito de resposta, alegando que a Recorrente não fundamenta o seu direito de resposta em qualquer lapso, incorrecção da notícia, ou qualquer referência objectiva que possa ter afectado a reputação ou boa fama da instituição.

5.5 Mais salienta que a Recorrente não alega qualquer facto erróneo que lhe diga respeito. Do mesmo modo considera que *“são feitas considerações sem qualquer fundamento quanto ao relevo e dimensão da notícia, bem como considerações objectivamente desprimorosas acerca do jornal e da sua linha editorial, de todo destituídas de qualquer sentido.”*

5.6 Esclarece o Recorrido que desconhece a existência de qualquer alegada perseguição pessoal por parte da dona do cão à ora Recorrente, conforme por esta alegado. Caso contrário, o jornal “Reconquista” não estaria disponível para veicular qualquer notícia nesse sentido.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pelo jornal “Reconquista” no caso de se terem verificado vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 Recorde-se que o exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i) visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.3 Mas, mais importante, deve esclarecer-se que o texto de resposta contém uma expressão da apreciação subjectiva dos visados às referências de que são alvos.

7.4 Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste*

domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.5 No caso em apreço, o nome da Recorrente é expressamente referido no texto, quer enquanto responsável da APAAE, quer ao nível pessoal, já que lhe são atribuídos comportamento agressivos e/ou ofensivos para com os donos do referido animal.

7.6 Reconhecida que está a legitimidade da Recorrente, importa considerar se o *modus* de exercício do direito de resposta respeita o disposto na Lei de Imprensa, em especial os requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, do referido diploma legal.

7.7 Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o qual dispõe que *“O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

7.8 Analisado o respeito por cada um dos requisitos de exercício do direito de resposta, verifica-se, por um lado, o não cumprimento por parte da Recorrente do dever de preservar a existência de relação útil e directa com o escrito original, e, por outro lado a existência de recurso a expressões excessivamente desprimorosas no texto de resposta.

7.9 De facto, constata-se que o texto de resposta da Recorrente é, no essencial, dirigido ao jornal Reconquista e não a apresentar aquela que seria a versão dos factos da Recorrente, função à qual o direito de resposta está adstrito.

7.10 Deveria a Recorrente cingir a sua resposta a contrariar, aditar ou apresentar novos factos que, no seu entender, esclarecessem se o animal visado no texto noticioso foi ou não vítima de maus tratos no canil e qual a responsabilidade imputável à Recorrente. Dito de outro modo, assiste liberdade à Recorrente para apresentar todos os elementos que se possam ter por relevantes para a apresentação daquela que é a sua versão da história.

7.11 Pelo contrário, não pode a Recorrente centrar o seu direito de resposta na formulação de comentários sobre o jornal, questionando as suas práticas jornalísticas, critérios por que se pauta e até mesmo a sua linha editorial. As afirmações que a Recorrente efectua com respeito ao jornal Reconquista são alheias ao tema em discussão e mostram-se irrelevantes para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado. Assim sendo, é forçoso concluir que parte do teor do texto não tem relação directa e útil com o escrito respondido.

7.12 Além de que o texto da Recorrente evidencia ainda o recurso abundante ao uso de expressões excessivamente desprimorosas. Sobre esta questão, veja-se o disposto na Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de Novembro de 2008, a qual esclarece que “[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais”.

7.13 O texto inicial, que motiva o direito de resposta, funciona como medida da admissibilidade do recurso a expressões desprimorosas. No caso vertente, conclui-se

que assiste razão ao Recorrido, verificando-se a existência de expressões excessivamente desprimorosas. De facto, o escrito original não contém expressões que possam ser tidas como desprimorosas para a Recorrente. Encontram-se relatados factos, que, a comprovar-se serem verdadeiros, imputam comportamentos desprimorosos à Recorrente, o que é questão diversa. Ainda assim, estes acontecimentos são relatados, através de uma fonte, na maior parte dos casos com citações directas. Por outro lado, observa-se também que as declarações da Recorrente ocupam, sensivelmente, um terço do artigo, não se vislumbrando que estejam reproduzidas com intermediação de qualquer expressão desprimorosa relativa à Recorrente.

7.14 Concretizando, deve ter-se por excessivamente desprimorosa a qualificação do jornal “Reconquista” como “sensacionalista”, que “dá ecos a actos meramente difamatórios”. Bem como a imputação de acusações, como “... *lesou gravemente ao dar eco a acusações falsas e altamente difamatórias, amplamente divulgadas e enfatizadas como “honras” de primeira página e páginas centrais*”, no quarto parágrafo do texto de resposta.

7.15 Também as considerações efectuadas quanto ao destaque dado ao escrito original, comparado com outra notícia, denunciada pela APAAE (encimada pelo título “Encontradas ossadas de cães”), apresentam-se como excessivamente desprimorosas para o Recorrido. Sobretudo atendendo ao facto de que o destaque conferido a diversos textos se insere na liberdade editorial do órgão de comunicação social. Por esta razão, deverá ser suprimida a segunda parte do quinto parágrafo do texto “[*e*]sta, dada com enorme descrição se a compararmos ao “espavento” e sensacionalismo absurdo, injusto e desproporcionado que deram à outra. Era menos importante? Não. Então porquê tal diferença de tratamento em matérias sobre a mesma Instituição??!!”

7.16 Também a parte final do sexto parágrafo apela à ideia de que o Recorrido é um jornal sensacionalista, pelo que devem ser suprimidas as seguintes expressões: “[*s*]ó, talvez, o Reconquista, com o tom declaradamente sensacionalista que deu à notícia.

Porque uma coisa é dar a notícia. Outra coisa é empolá-la. Uma coisa é esclarecer, outra é “incendiar”. Uma coisa é informar, outra é dar eco e ampliar factos por esclarecer que lesam o bom nome e a boa imagem de uma Instituição através de uma simples perseguição pessoal.”

7.17 Por último, assinalam-se como inadmissíveis os quatro últimos parágrafos do texto de resposta, que assentam também na atribuição ao jornal “Reconquista” do qualificativo de sensacionalista”.

7.18 Em face do exposto, e não obstante reconhecer-se a titularidade do direito de resposta à Recorrente, deve esta reformular o seu texto em conformidade com os reparos assinalados na presente Deliberação, conformando-se com os requisitos legais de exercício do direito de resposta, plasmados no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto Maria do Rosário Almeida contra o jornal “Reconquista”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto, reformular o respectivo texto em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, expurgando-o de expressões excessivamente desprimorosas e eliminando as passagens que não revelam relação útil e directa com o escrito original;
2. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, após adopção por esta última do comportamento imposto no ponto precedente;

3. Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa e na Directiva sobre Direito de Resposta, destacando-se a obrigatoriedade de inserir uma nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta.
4. Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira